



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016072-82.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA
AUTOR: ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A.
AUTOR: BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A.
AUTOR: FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AUTOR: FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA.
AUTOR: GP RESTAURANTE LTDA.
AUTOR: GP VACATION CLUB LTDA
AUTOR: GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA
AUTOR: GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA
AUTOR: GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS S.A.
AUTOR: GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA
AUTOR: LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA
AUTOR: MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA
AUTOR: SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Pedido de Inclusão das empresas GPK na Recuperação Judicial:

Cuida-se de pedido de inclusão das empresas **GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A, ARRAIAL RESORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES - SPE LTDA., GRAMADOS HYDROS INCORPORAÇÕES - SPE LTDA., GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA., JARDIM CANELA INCORPORAÇÕES LTDA., PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S.A e TAMANDARÉ RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** na recuperação judicial em curso. Afirmam que todas as empresas fazem parte do grupo econômico Gramado Parks e, em razão da inexitosa mediação realizada, devem ser incluídas no polo ativo, em consolidação substancial. Discorreram sobre o controle acionário das empresas a serem incluídas, das razões da crise econômica e do implemento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05. Pedem a extensão dos efeitos da tutela de urgência deferida para as

5016072-82.2023.8.21.0010

10037636608 .V46



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

empresas ora incluídas e a retomada do curso da recuperação judicial com a inclusão das empresas GPK no polo ativo da demanda. Juntaram documentos (evento 104, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

Em relação a esse pedido, a principal credora do grupo empresarial, Forte Securitizadora S.A. requereu a concessão de prazo para manifestação acerca do pedido de inclusão de novas empresas na recuperação, o que foi deferido (evento 113, DESPADEC1).

Apresentada a manifestação (evento 165, PET1), a credora Forte Securitizadora afirmou que a inclusão das empresas GPK acarretaria o desvirtuamento do propósito da recuperação judicial. Discorreu acerca da divisão de dividendos das empresas nos anos de 2018 a 2020, incompatível, pois, com a crise econômica alegada, além da ausência de documentos indispensáveis ao processamento da recuperação judicial. Informou que há questão prejudicial, que impede o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas GPK. Pediu a realização de perícia prévia e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do pedido em consolidação substancial. Juntou documentos.

O Administrador Judicial, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao pedido de inclusão das empresas GPK na recuperação judicial, em consolidação substancial e processual. Ainda, postulou pela intimação das recuperandas para apresentação da documentação complementar (evento 163, PET1).

É o breve relato.

Inicialmente, no que se refere à manifestação da principal credora do grupo Forte Securitizadora (evento 165, PET1), observo que apresenta grande irresignação com relação à inclusão das requerentes na recuperação judicial.

Ocorre que, nesta fase preambular da recuperação judicial, o Juízo está limitado ao exame da legitimidade das requerentes e da completude da documentação necessária, descabendo outras discussões, as quais devem ser realizadas oportunamente e por quem de direito, nos termos da legislação recuperacional - mormente em sede de habilitação ou impugnação de crédito.

Não obstante, apenas a título de complementação, impõe-se destacar que a alegação de que empresas de entretenimento e de hospedagem e turismo, como é o caso das requerentes, não sofreram os efeitos da pandemia é tida como falaciosa por este juízo (pois, no Brasil, tudo ficou fechado por meses, pelo que não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

havia turismo, prejudicando sobremaneira empresas deste ramo, assim como de serviços) na medida em que restou comprovado os efeitos nefastos da pandemia do COVID-19 no mundo, os quais são notados até os dias de hoje.

Além do mais, o argumento de que houve a distribuição de dividendos milionários, além de não ter sido apresentado no momento oportuno, por si só, não implica conclusão de que o grupo econômico não se encontra em dificuldades financeiras, especialmente, levando-se em conta a **perícia prévia realizada - que englobou, inclusive, a holding que ora se requer a inclusão nesta lide** - Gramado Parks Investimentos Ltda. - e que comprovou a escassez financeira existente na atualidade.

Quanto à solicitação de prazo adicional para manifestação a respeito da consolidação substancial, vai **indeferido**, eis que não vislumbro razão para tal pleito. Ora, os motivos ensejadores da consolidação substancial e processual são de ordem objetiva, não sendo matéria discricionária, descabendo, portanto, manifestação com viés subjetivo.

Da mesma forma, desnecessária a realização de nova perícia prévia, motivo pelo qual, **indefiro**, de plano, o pedido. Destaco que já foi realizada a constatação prévia, que compreendeu, inclusive, a *holding* e subsidiárias que hoje buscam o ingresso no feito, concluindo-se pela viabilidade do procedimento recuperacional. Aliás, verifico que a real intenção da credora Forte Securitizadora é a apuração de eventual desvio do procedimento recuperacional, o que deve ser examinado em momento conveniente e não em sede de constatação prévia.

Feitas essas considerações, passo a analisar a inclusão das empresas GPK na recuperação judicial ora processada.

Em um juízo prefacial é possível extrair plausibilidade na pretensão de inclusão das empresas GPK nesta recuperação judicial, especialmente, porque há identidade de sócios, as atividades são vinculadas e a administração é centralizada.

Assim, nos moldes da decisão proferida no evento 48, DESPADEC1, **tenho como possível a consolidação processual e substancial**, nos termos do art. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/05.

Quanto à documentação apresentada, do exame dos documentos acostados, verifico que as requerentes cumpriram parcialmente os requisitos a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Os documentos complementares que o Administrador Judicial refere em sua manifestação (evento 163, PET1), não obstam a imediata apreciação quanto à viabilidade do processamento do pedido recuperacional, haja vista que, neste momento, o Juízo deve se ater tão somente aos requisitos objetivos previstos na Lei 11.101/05.

Apenas por gosto ao debate, no tocante às sociedades a serem incluídas e criadas com propósito específico, tenho que, inexistindo constituição de patrimônio de afetação, não há óbice ao ingresso em processo recuperacional, ao teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, a qual me filio.

Destaco, por fim, que a irresignação a respeito da inclusão de sociedades no pedido de recuperação judicial é questão a ser decidida pela Assembleia de Credores, cabendo ao magistrado, tão somente, a supervisão do processo e a fiscalização do cumprimento da legislação, enquanto aos credores compete a fiscalização sobre a recuperanda e decidir, oportunamente, quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição.

Da extensão dos efeitos das medidas liminares.

As requerentes, na esteira do decidido no Evento 48, postularam que fosse estendida às empresas, ora incluídas, os efeitos da concessão das medidas liminares, especialmente, a liberação dos recebíveis e a proibição de excussão das garantias fiduciárias.

Da referida decisão, no entanto, foi interposto o recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 51286125520238217000, tendo sido obtido o efeito suspensivo (evento 9, DESPADEC1). Assim, resta prejudicada a análise desse pleito até decisão final naquela Câmara de Justiça. Salienta-se, por oportuno, que as requerentes não trouxeram quaisquer fatos ou documentos novos capazes de fazer com que a questão seja reanalisada por esse Juízo, razão pela qual deve se aguardar o julgamento definitivo pela Câmara Cível competente.

*Por todas as razões expostas, **DEFIRO** a inclusão das empresas **GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIações S.A., ARRAIAL RESORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CARNEIROS RESORT INCORPORAÇÕES - SPE LTDA., GRAMADOS HYDROS INCORPORAÇÕES - SPE LTDA., GRAMADO BV RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA., JARDIM CANELA INCORPORAÇÕES LTDA., PRIME FOZ INCORPORAÇÕES SPE S.A e TAMANDARÉ RESORT INCORPORAÇÕES SPE LTDA.** no polo ativo da demanda.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Esclareço que no tocante às empresas ora incluídas, para efeitos de verificação dos créditos e delimitação da concursalidade ou extraconcursalidade, deve ser considerada a data de **03.05.2023**.

Deverão as recuperandas cumprir integralmente o comando do Evento 48, no que lhes forem aplicável, ressaltando que com relação à extensão dos efeitos das medidas liminares outrora concedidas, restou prejudicado, devendo-se aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 51286125520238217000.

Ainda, as recuperandas ficam intimadas a apresentar os documentos solicitados pelo Administrador Judicial no evento 163, PET1, bem como prestar os devidos esclarecimentos a respeito da empresa Arraial Resort Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., nos termos em que solicitado pelo Administrador Judicial.

2. Petição do evento 166, PED LIMINAR_ANT TUTE1:

As requerentes informaram que o credor Itaú Unibanco S.A., inscrito na Classe III da Recuperação Judicial, efetuou o autopagamento do seu crédito, no montante de R\$ 1.665.802,98, que se encontrava na conta de titularidade da recuperanda Snowland Participações e Consultoria Ltda. Discorreram acerca da ilegalidade desse autopagamento, já que o valor constricto é crédito submetido aos efeitos da RJ, o qual já havia sido incluído na Classe III. Assim, requereram a determinação para a imediata liberação do valor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00.

Ainda, noticiaram a ocorrência de inúmeros bloqueios judiciais de créditos submetidos à concursalidade, requerendo, pois, a imediata desconstituição das constrições informadas.

O credor Itaú Unibanco S/A, por sua vez, apresentou manifestação a esse pedido, esclarecendo que o autopagamento realizado é de crédito não arrolado na recuperação judicial e contratado por empresa que ainda não teve o deferimento do processamento da RJ. Sustentou que se trata de crédito contratado em 13.03.2020 pela empresa Gramado Parks Investimentos e Intermediações S.A., cuja operação possui, ainda, garantia de cessão fiduciária sobre direitos creditórios, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Requereu o indeferimento do pedido de devolução de valores, além da condenação das recuperandas ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, por alterarem a verdade dos fatos. Juntou documentos (evento 174, PET1).

Pois bem!



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Inicialmente, destaco que é grave a informação trazida pelo banco Itaú Unibanco S.A acerca da possível alteração da verdade dos fatos pelas recuperandas. Ao que tudo indica, da análise dos documentos acostados pelo banco, de fato, o autopagamento no valor de R\$ 1.665.802,98 não está relacionado ao crédito arrolado na recuperação judicial, mas sim àquele do contrato juntado no evento 174, ANEXO2. Chego a esta conclusão analisando o contrato acostado e o bloqueio realizado, nominado como "Giropré". Veja-se (evento 166, OUT2):

Extrato

Saldo resumido		18/05/2023 às 10:40:55h		
Descrição		Saldo (R\$)		
TOTAL PARA SAQUE		301.396,30		
Extrato de 12/05/2023 até 15/05/2023				
Período:	Últimos 3 dias	Exibir:	<input checked="" type="checkbox"/> Créditos <input checked="" type="checkbox"/> Débitos	
Data	Lançamento	Ap./Origem	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
11/05	SALDO ANTERIOR			1.622.501,99
12/05	GIROPRE	910	1.665.802,98	

De acordo com o contrato acostado (174.2), verifico que, efetivamente, foi constituído com garantia fiduciária, consistente na cessão fiduciária de direitos creditórios.

Nesse sentido, embora tenha adotado, num primeiro momento, a corrente minoritária, a qual preceitua que, acima de tudo, devem ser dadas condições ao restabelecimento do negócio, em detrimento dos interesses de um único credor, relativizando-se, portanto, a regra prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, convém ponderar que tal decisão foi suspensa pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, o que não permite a este Juízo decidir de forma contrária - não sem antes ter acesso a novos fatos, autorizadores de reanálise.

De se salientar, que o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, é claro ao prever, em sua parte final, que os bens essenciais à atividade empresarial não podem ser vendidos ou retirados do devedor, o que, se comprovado, poderia ser revisto pelo magistrado *a quo*, sem prejuízo do julgamento do recurso interposto; contudo nada foi trazido aos autos capaz de comprovar tal essencialidade.

Assim, tendo em vista o trazido pelo credor Itaú Unibanco S.A., de que o crédito não se submete aos efeitos da RJ, vez que constituído com garantia fiduciária, aliado ao fato de que a decisão deste Juízo a respeito está suspensa, inviável, pois, neste momento, a devolução dos valores bloqueados em favor das recuperandas.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de devolução dos valores autopagos pelo credor Itaú Unibanco S.A.

5016072-82.2023.8.21.0010

10037636608.V46



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

No que se refere ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, embora a suposta conduta das recuperandas seja reprovável, caso efetivamente se comprove, entendo pela inaplicabilidade da multa neste primeiro momento, advertindo-se que, reiterando-se a conduta, o pedido poderá ser reanalisado.

Com relação aos demais pedidos de desconstituição das constrições realizadas em diversos processos judiciais, deve ser providenciado pelas recuperandas a comunicação a todos os juízos a respeito do deferimento do processamento desta recuperação judicial, **devendo haver a imediata liberação, em favor das recuperandas, dos valores bloqueados submetidos aos efeitos desta RJ, sentido no qual decido.**

ANTE O EXPOSTO, determino:

a) a inclusão das empresas requerentes no polo ativo da demanda, nos termos da fundamentação;

b) a retificação do valor da causa, que passará a ser **R\$ 1.201.766.865,40 (um bilhão, duzentos e um milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos);**

c) a comunicação desta decisão ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

d) sem prejuízo da decisão proferida no Evento 48, a publicação do edital de credores, contendo os créditos de todas as empresas ora incluídas;

e) **a liberação dos valores constritos e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial nos processos judiciais, devendo as recuperandas providenciar a comunicação a todos os Juízos, servindo a presente decisão como ofício.**

3. evento 170, PET1:

Vista às recuperandas para manifestação.

4. evento 75, PET1, evento 153, PET1, evento 159, PET1 e evento 169, PET3 :

Cadastre-se os terceiros interessados, nos termos em que requerem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Saliento, contudo, que o juízo da Recuperação Judicial não é obrigado a intimá-los de todas as decisões do feito, cabendo aos interessados acompanharem as decisões e o andamento deste feito.

5. evento 79, PET1 e evento 157, PET1:

Homologo a desistência dos Embargos de Declaração opostos, restando prejudicada a sua análise.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 22-05-2023.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VIEZZER, Juiz de Direito**, em 22/5/2023, às 16:29:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10037636608v46** e o código CRC **ae26be5c**.

1. REsp nº 1973180 / SP.

5016072-82.2023.8.21.0010

10037636608 .V46